

PROJETO DE LEI N.º 1/4 / 2022

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NOS SITES OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICÍPIAL DE JIJOCA DE JERICOACARA AS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NA CENTRAL DE REGULACAO E REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACAORA

## A CAMARA MUNICIPALDE JIJOCA DE JERICOACOARA, DECRETA:

Senhor Presidente.

O vereador **ANTONIOMAURICIO DE FREITAS CARNEIRO**, no uso de suas prorrogativas conferidas por leis e de acordo com regimento interno desta casa legislativa em seu art. 113 vem perante os nobres vereadores apresentar o seguinte PROJETO DE LEI.

Art. 1º. O Município de Jijoca de Jericoacoara tornará público, por meio de veículo já existente para esses fins, em seus sites oficiais as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas na central de regulação do município (mais cidadão) e rede pública de saúde bem como do hospital municipal (Gabriel Brandao Souza.)

§1°. As informações a serem divulgadas devem conter.

I - Número do Cartão do SUS:

II - Data de solicitação da consulta, do exame ou intervenção cirúrgica

III – A sua colocação na fila da lista de espera, na área médica que o pacientes será atendido;

IV estimativa de prazo para o atendimento solicitado

V – Grau de complexidade

VI - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas, para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica, aguardado, e abrange todos os pacientes inscritos na central de marcação (mais cidadão) e unidades de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do município.

VII -Em caso de exames com pedido de urgência, devem ser destacados todos

os pacientes que aguardam há mais de 30 (trinta) dias.

- VIII Serão destacados os pacientes que necessitem de atendimentos com urgência
- IX As informações serão disponibilizadas de maneira a possibilitar que seja preservada a identidade do paciente.
- **Art. 2º.** O município de jijoca de Jericoacoara divulgará também a relação de pacientes atendidos e que saíram da lista de espera em consultas, exames, intervenções cirúrgicas obedecendo os mesmos critérios instituídos pelos parágrafos 1º e 2º do *caput* do artigo 1º desta lei.
- I.Serão divulgados publicamente, nesta lista, a data do pedido e do atendimento da consulta, exame, ou intervenção cirúrgica.
- II. Em caso de óbitos que acontecerem antes da consulta, exame, intervenção cirúrgica, estas informações devem ser identificadas na lista.
- III. Em caso de desistência antes da realização do procedimento, o nome deverá ser retirado da lista de espera.
- IV. Serão identificados na listagem os pacientes que tiveram prioridade no atendimento e a respectiva justificativa.

Parágrafo Único. O sistema de busca pelas listas de espera deve permitir a busca pelo número do cartão do SUS.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor após 30 dias a data de sua publicação.

Câmara municipal de Jijoca de Jericoacoara 26 de março de 2022

NTONIO MAURICIODE FREITAS CARNEIR

**VEREADOR-PROS** 



## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Encaminho o presente Projeto de Lei, para apreciação, tramitação e posterior deliberação em plenário, o Projeto de Lei n. \_\_\_\_\_\_.2022, dispõe sobre a publicação, nos sites oficiais (Portal da Transparência) do Município de jijoca de Jericoacoara, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas na central de regulação do municio (mas cidadão) e unidades de saúde municipal.

Incialmente, cumpre ressaltar que nossa Constituição Federal traz como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, nos termos de seu art. 23, II. Assim, há que se interpretar que o Município tem o dever de cuidar da saúde de seus munícipes, legislando sobre esse tema, ainda que de forma suplementar.

O art. 196 de nossa Carta Magna também declara que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, verifica-se que a proposição em tela não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública Municipal, tampouco cria deveres diversos dos já estabelecidos, não implicando em despesas extraordinárias.

No mérito da matéria o presente projeto visa alcançar, por meio da publicação da lista de pacientes que aguardam consultas, exames ou intervenções cirúrgicas, a igualdade de condições de acesso, por meio de informações claras e precisas aos usuários sobre os procedimentos a que serão submetidos.





O princípio da publicidade é uma garantia do cidadão, trazendo dignidade aos usuários do serviço de Saúde Pública, permitindo controle da atividade administrativa.

No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis de atendimento do SUS, inclusive a falta de respeito à ordem cronológica das listas e falta de critérios para priorização dos pacientes.

Desse modo, o projeto em questão objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados pelo Município de Jijoca de Jericoacoara, evitando-se a ocorrência de tráfico de influência no setor de saúde pública municipal, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde, que obedeça simultaneamente aos princípios da transparência da Administração Pública (art. 37, CF/88), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da intimidade e vida privada (art. 5º, X, da CF/88), este último, frisando-se que não serão divulgados dados pessoais que identifiquem deste modo, os pacientes, conforme proposta apresentada.

Concluindo, submeto o presente projeto de lei à apreciação nos nobres colegas vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado.

Câmara municipal Jijoca de Jericoacoara 26 de março de 2022.

ANTONIO MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO

VEREADOR-PROS

184